



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **PARECER Nº 1203/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 178/2016 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017)**

Trata-se do parecer das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 178/2016 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de São Paulo para o exercício de 2017. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, ao estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução de despesas, levando-se em consideração o Plano Plurianual que, por sua vez, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. Adicionalmente, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária; e a transparência no gasto público.

Foram apresentadas, no prazo regimental, 555 emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2017. Na análise destas emendas, verifica-se uma ampla preocupação dos nobres Pares com os direitos mais fundamentais da pessoa humana, com a população mais carente e periférica do Município e com a infraestrutura urbana, vindo, portanto, ao encontro do interesse público.

Do total mencionado, 536 emendas tratam de metas e prioridades para o exercício de 2017; 19 emendas tratam de orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária do Município para 2017.

Destas 19 emendas que tratam das orientações gerais, são acolhidas as seguintes:

A emenda 58 autoriza o Poder Executivo a encaminhar projeto de lei, no prazo de 120 dias, a fim de readequar os recursos orçamentários, inclusive ajustando-os ao Programa de Metas.

As emendas 61 e 105, de forma complementar, vedam que novas operações de crédito sejam autorizadas na própria Lei Orçamentária, necessitando-se de autorização legislativa específica para o Poder Executivo realizá-las.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A emenda 104, acolhida parcialmente, estabelece que, durante a execução orçamentária do exercício de 2017, os descongelamentos de dotações relativas às despesas de capital das subprefeituras acompanharão, na razão igual ou superior a 80%, os descongelamentos das despesas correntes desses órgãos.

A emenda 106 amplia o detalhamento e a identificação das dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária, conforme o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

A emenda 192 impede que o projeto de lei relativo à revisão geral anual dos servidores públicos municipais contenha matéria estranha ao tema.

A emenda 269 estabelece que a Lei Orçamentária considere na estimativa de receita a renúncia decorrente dos incentivos fiscais da Lei Municipal nº16.359/2016.

A emenda 272 define regra para o crescimento das despesas com pessoal e encargos no exercício de 2017 de acordo com a variação da Receita Corrente Líquida.

As emendas 96 e 110, sendo esta última acolhida de forma parcial, priorizam os direitos sociais da criança e do adolescente. A emenda 97, acolhida de forma parcial, promove políticas públicas em favor das minorias sociais. A emenda 109, acolhida de forma parcial, prioriza os direitos da mulher, promovendo severo combate à qualquer forma de violência e, por fim, a emenda 108 visa a inclusão social das pessoas com deficiência.

Ademais, são acolhidas, integral ou parcialmente, as emendas do quadro a seguir, que tratam das prioridades e metas para o exercício de 2017:

4	7	8	9	10	15	23	24	27	30
33	35	36	37	38	41	45	46	47	48
50	64	67	70	72	74	84	85	86	87
90	92	93	98	100	107	115	117	122	123
125	131	132	136	145	146	149	150	174	181
193	194	195	197	198	199	200	201	202	203
204	205	206	207	208	209	210	211	212	213
214	215	216	217	218	219	220	221	222	223



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

228	229	230	249	254	255	256	264	265	267
276	279	280	282	288	294	299	301	303	305
306	307	311	312	313	314	315	316	317	332
333	334	341	342	343	344	346	360	362	363
401	403	404	405	406	407	408	424	426	427
428	429	442	445	446	448	450	452	460	468
469	475	476	478	481	488	494	499	501	505
511	513	515	522	523	524	527	529	534	536
537	539	540	541	542	543	544	546	547	548
549	550								

Como permite o inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, este parecer apresenta nova emenda, de caráter técnico, numerada como 556 e considerada como substitutivo nº 2, para permitir a aprovação do projeto de forma definitiva em segunda discussão, sem necessidade de redação final, caso o egrégio Plenário concorde com o texto ora apresentado, que, mantendo a proposta como aprovada em primeira discussão, inclui as alterações ora apontadas.

Destarte, conforme estabelece os incisos I e II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, esta Comissão rejeita formalmente todas as emendas apresentadas, e, no mérito, acolhe as já mencionadas em nova emenda a seguir apresentada:

**SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2016  
(EMENDA Nº 556 AO PROJETO DE LEI Nº 178/2016)**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Riscos Fiscais;
- III - de Metas Fiscais, composto de:
  - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
  - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2014, 2015 e 2016;
  - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2015;
  - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
  - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
  - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 3º** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2017, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

**Art. 4º** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada por Subprefeitura, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 2º** Para discussão da proposta orçamentária, as Subprefeituras organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir não somente a participação na elaboração como na gestão do orçamento.

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a partir das propostas e discussões realizadas no âmbito do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP.

**§ 4º Fica o Executivo obrigado a conceder toda estrutura básica necessária para funcionamento dos conselhos participativos de cada distrito ou temáticos, considerando essa estrutura como cessão de espaço físico, mobiliário, custeio de deslocamento e serviços de telefonia fixa e móvel e um servidor de carreira destacado para auxílio do conselho.**

**§ 5º** Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.

**§ 6º** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o programa de metas a que se refere o artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - o Portal da Transparência;

IX - o Portal Planeja Sampa.

§ 7º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

**Art. 5º** A proposta orçamentária do Município para 2017 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social, valorizando ações de educação ambiental;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, **mediante incentivo à participação da sociedade, com fortalecimento orçamentário das Subprefeituras;**

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente **com implantação de parques**, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;

X – estruturação do Plano Diretor, estabelecido pela Lei nº 16.050, de 2014, em





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

especial o Arco do Futuro;

**XI – promoção do acesso à cultura nas periferias;**

**XII – valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;**

**XIII – priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**

**XIV – promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;**

**XV – priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate à qualquer forma de violência;**

**XVI – inclusão social das pessoas com deficiência.**

**Art. 6º** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017:

**I – programa de recuperação salarial para funcionários admitidos;**

**II – nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos;**

**III – criação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo, conforme a Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008;**

**IV – Sistema de Transporte Público Hidroviário – STPHSP, conforme Lei nº 16.010, 09 de junho de 2014;**

**V – instituição de incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016.**

**VI - instituição de medidas de recuperação salarial para servidores públicos municipais efetivos e aposentados com e sem paridade;**

**VII - criação da Subprefeitura Brás/Pari, abrangendo as áreas dos distritos Brás e Pari, definidas pela Lei 11.220/92;**

**VIII - qualificação dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;**

**IX - proteção e defesa do usuário do serviço público, de acordo com a Lei nº**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**14.029, de 13 de julho de 2005;**

**X - reforço do orçamento das Subprefeituras considerando na divisão os índices de vulnerabilidade social;**

**XI - implantação de 10 equipamentos destinados à recuperação de dependentes químicos e apoio aos familiares;**

**XII - prevenção sócio-educativa e defesa da criança, adolescente e do jovem;**

**XIII - implementação do Projeto Luz - Projeto de Prevenção ao uso Indevido de Drogas;**

**XIV - reestruturação do CMDCA - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como divulgação das ações e captação de recursos do FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;**

**XV - fomento às linguagens artísticas e curso de formação para jovens entre 14 a 24 anos;**

**XVI - instituição de programas voltados ao fomento das artes em suas diversas linguagem na periferia da cidade;**

**XVII - implantação de programas, ações e projetos do Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca;**

**XVIII - ampliação da rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação Infantil;**

**XIX - reforma geral das inspetorias da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo;**

**XX - ampliação e priorização de ações fiscalizatórias da Guarda Civil Metropolitana - GCM Ambiental no território que compreende as unidades de conservação municipais;**

**XXI - reforma das bases da Guarda Civil Metropolitana na Capital – GCM;**

**XXII - programa de regularização fundiária de interesse social de acordo com a Lei nº 15.720, de 24 de abril de 2013;**

**XXIII - projeto de estudos hidrológicos e hidráulicos relativos ao lago do Parque do Lagunho – Jacques Costeau para solução de alagamentos e execução de obras de desvios das galerias pluviais;**

**XXIV - instituição de incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas nas periferias da cidade de São Paulo;**

**XXV - criação de crematório para animais domésticos;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- XXVI - promoção da Marcha para Jesus;**
- XXVII - implantação de um sistema de manutenção de áreas verdes;**
- XXVIII - continuação das obras do Hospital Municipal da Brasilândia;**
- XXIX - execução do Programa de Atendimento a Pessoas com Distúrbios Respiratórios do Sono no Município de São Paulo, conforme estabelecido pela Lei nº 16.342/2015;**
- XXX - reestruturação administrativa do SAMU;**
- XXXI - incentivos fiscais às clínicas de hemodiálise e diálise peritoneal que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS;**
- XXXII - incentivos e melhorias nas condições de serviço do Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros (táxi), conforme a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;**
- XXXIII - recuperação da remuneração do serviço do Transporte Escolar Gratuito - TEG;**
- XXXIV - aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;**
- XXXV - garantia da implantação dos mecanismos previstos na Lei Brasileira de Inclusão;**
- XXXVI - implantação de um sistema de manutenção da rede cicloviária;**
- XXXVII – obras de drenagem e ampliação e ampliação de galerias pluviais;**
- XXXVIII – construção de Centro de Referência do Idoso – CRI;**
- XXXIX – implantação de parques conforme a Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014 – PDE, (quadro 7).**

**Art. 7º** A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2017, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2016, observado o disposto nesta lei.

**Art. 8º** Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos **19, 20 e 21** desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2017 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2017 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;

**VI – demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo:**

**a) memória de cálculo da receita prevista para 2017, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;**

**b) situação do valor da dívida ativa em 30/06/2016, apresentando, por tributo, a quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante de dívida:**

**1) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

**2) acima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e até R\$ 100.000 (cem mil reais);**

**3) acima de R\$ 100.000 (cem mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);**

**4) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

**Parágrafo único. No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o disposto na alínea b do inciso VI deste artigo apresentará a quantidade de devedores discriminada por item de serviço.**

**Art. 9º** Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2017 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea “a” do inciso III do artigo 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do “caput” do artigo 3º desta lei.

**Art. 10.** Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão **ser identificados pormenorizadamente, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo**, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Art. 11.** Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até **0,4%** (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 14.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 15.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

**§ 1º** Caso a receita seja estimada na forma do “caput” deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

- I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2016, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

**Art. 16.** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
- III – os Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10 de dezembro de 2014, exclusivamente para atender necessidades específicas de recursos vinculados,

**§ 1º** No caso do inciso I do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

**§ 2º** No caso do inciso III do “caput” deste artigo, deverá ser explicitado



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

especificamente em Demonstrativo de Aplicação de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores.

**§ 3º A renúncia decorrente de incentivos fiscais aos que instalarem e permanecerem com empresas na Zona Sul e Extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.359/2016, será considerada na estimativa da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios desta lei.**

**Art. 17. A contratação de qualquer empréstimo, ainda que anteriormente autorizada, dependerá de autorização legislativa específica, vedada a inclusão do pedido no projeto de lei orçamentária.**

**Art. 18.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**§ 1º** Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

**§ 2º** Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

**§ 3º** As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade “Câmara Municipal – Comunicação”.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 19.** Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2017 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a receita prevista para o exercício de 2016 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2017;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2015, a despesa fixada para 2016 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2017;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2015, a despesa fixada para 2016 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2017;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível da Subprefeitura quando possível;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública, contendo:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

**Art. 20.** O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, **e no caso dos projetos, por sua localização, dimensão, características principais e custo, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.**

**Art. 21.** O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2017;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

**Parágrafo único.** Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no “caput” deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 23.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 24.** No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 25.** A variação do valor das despesas com pessoal e encargos no exercício de 2017, em relação ao total das mesmas despesas realizadas em 2016, não será inferior à variação em 2016 com relação a 2015 do valor da Receita Corrente Líquida, definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 26.** Observado o disposto no artigo 24 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§ 1º** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§ 2º** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

**§ 3º** O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

**§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta;**

**Art. 27.** Observado o disposto no artigo 24 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

**§ 1º** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§ 2º** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 29.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Art. 30.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

**§ 1º** As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

**§ 2º** As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

**§ 3º** As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

**Art. 32. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para investimentos.**

**§ 1º** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;**

**II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

**IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.**

**§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.**

**§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.**

**Art. 33.** No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 34.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

§ 1º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Créditos orçamentários de fontes vinculadas que, durante a execução do orçamento, sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a regra do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 35 Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

**I – Vereador autor;**

**II - número da emenda;**

**III – objeto;**

**IV - órgão executor;**

**V - valor em reais empenhado e liquidado no trimestre e até o trimestre;**

**VI - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número;**

**VII - dotação orçamentária onerada.**

**Art. 36.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º No caso da ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**§ 2º** Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no artigo 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

**Art. 37. Fica o Poder Executivo obrigado a descongelar os recursos para as despesas de capital das Subprefeituras, se houver, em razão igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos descongelamentos dos recursos destinados às despesas correntes das Subprefeituras.**

**Art. 38.** Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação apenas **para áreas sociais** ou ao atendimento das demandas apontadas nas reuniões realizadas no Câmara no Seu Bairro, **se ocorrerem**, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 39. O valor das despesas empenhadas pela administração direta ou repassadas para as empresas municipais a título de subsídio ao preço de serviços prestados pelo município ou transferidos na forma de concessão e permissão a terceiros não será maior do que o valor empenhado no exercício 2016 corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.**

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40.** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Art. 41.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo desenvolverá um mecanismo de consulta pública, incorporando todas as Atas de Registro de Preço em um único sistema integrado, o qual estará disponível na página oficial da Prefeitura na internet, com vistas à melhor gestão de custos da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Havendo diferença de preços para o mesmo objeto entre diferentes Atas de Registro de Preço, o referido sistema colocará em destaque a Ata que tiver o menor preço para o mesmo objeto.

**Art. 42.** O Poder Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, nas aquisições ou contratações que ultrapassem o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deverá realizar procedimento licitatório específico, ainda que exista Ata de Registro de Preços em vigor.

**Parágrafo único.** Realizado novo procedimento licitatório e constatado que as condições apuradas são menos vantajosas para a administração pública, será utilizada a Ata de Registro de Preços em vigor para o mesmo objeto.

**Art. 43.** Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2016, aplicar-se-á o disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 44.** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o artigo 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Art. 45.** Para o ano de 2016, a meta fiscal de Resultado Primário, que compõe o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III – Metas Fiscais, prevalece sobre a meta fixada pela Lei nº 16.241, de 31 de julho de 2015.

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do prazo de publicação da lei orçamentária de 2017, projeto de lei propondo readequação dos recursos orçamentários, inclusive ajustando prioridades e ações à luz do Programa de Metas.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2016 os efeitos do disposto no seu artigo 45.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/06/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM – Presidente

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSD

Atílio Francisco – PTB

Aurélio Nomura – PSDB – Favorável com restrições

Jair Tatto – PT – Contrário

Ota – PSB – Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/06/2016, p. 96, retificado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 132.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).